



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Referência: Veto do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 005/2025

Autoria: Vereador Leonardo Odilon Novais.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do novo símbolo internacional de acessibilidade em vagas de estacionamento, rampas, espaços públicos e demais sinalizações em prédios públicos, bem como a reestruturação desses espaços, incluindo o Palácio 05 de Novembro, para garantir acessibilidade plena a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídico-Legislativa o veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 005/2025, aprovado pela Câmara Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do novo símbolo internacional de acessibilidade, bem como determina a readequação e reestruturação de prédios públicos municipais, inclusive com imposição de obras, prazos, regulamentação e previsão de despesas.

O veto fundamenta-se, em síntese, na alegação de inconstitucionalidade formal da proposição, notadamente por vício de iniciativa, ao argumento de que o projeto, de iniciativa parlamentar, impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, interfere na organização administrativa, determina a execução de obras públicas e cria despesas, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

É o relatório

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do Veto no Processo Legislativo Municipal

O veto é ato político-jurídico de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 66 da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria constitucional, bem como na Lei Orgânica Municipal, consistindo em mecanismo de controle preventivo de constitucionalidade.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003200340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP 1.530-007/2003 - Lei nº 11.367/2006 e o Certificado Digital ICP-Brasil nº 153000340038003A00540052004100
Av. Dom Pedro II, 1530 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, o veto pode fundar-se tanto em razões de inconstitucionalidade quanto em razões de contrariedade ao interesse público, cabendo ao Poder Legislativo a apreciação final, nos limites constitucionais e regimentais.

2.2 Da Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa

O Projeto de Lei nº 005/2025, embora inspirado em finalidade legítima — promoção da acessibilidade e inclusão social — apresenta vício formal insanável de iniciativa legislativa.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

- organização administrativa;
- atribuições e funcionamento de órgãos públicos;
- execução de obras públicas;
- criação de despesas obrigatórias para a Administração.

O projeto vetado impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, ao determinar a reestruturação e readequação de prédios públicos, a adoção de providências administrativas concretas, a observância de prazos para regulamentação e a realização de despesas, interferindo indevidamente na esfera de gestão administrativa.

A doutrina é pacífica sobre o tema. Hely Lopes Meirelles leciona que:

“Compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e execução de obras, não podendo o Legislativo substituir-se ao administrador” (Direito Municipal Brasileiro).

No mesmo sentido, José Nilo de Castro ensina que a reserva de iniciativa visa preservar o princípio da separação dos poderes, impedindo que o Legislativo imponha ao Executivo a prática de atos típicos de administração.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003200340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP 15300-2/2003 - Lei nº 11.367/2006 - Lei de Assinatura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

2.3 Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

A Constituição Federal consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. A ingerência do Legislativo sobre atos de gestão administrativa caracteriza afronta direta a esse princípio.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações materiais ao Executivo são formalmente inconstitucionais, ainda que tratem de temas socialmente relevantes. Nesse sentido:

“É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo, por violação ao princípio da separação dos poderes.” (STF, ADI 2.867).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a jurisprudência é igualmente firme, reconhecendo a inconstitucionalidade de normas municipais que, por iniciativa parlamentar, determinam execução de políticas públicas específicas, obras ou despesas.

2.4. Da Impossibilidade de Convalidação do Vício

O vício de iniciativa é de natureza formal e insanável, não sendo passível de convalidação por sanção do Prefeito ou por deliberação legislativa posterior.

Assim, ainda que o projeto tenha sido aprovado pelo plenário da Câmara, a sanção legislativa não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade originária, razão pela qual o veto apresenta-se juridicamente adequado.

2.5. Do Mérito da Proposição e dos Instrumentos Legislativos Adequados

Cumprе ressaltar que o mérito da proposta não é objeto do veto, tampouco deste parecer. A promoção da acessibilidade constitui dever constitucional do Estado, nos termos dos arts. 1º, III; 23, II; 227 e 244 da Constituição Federal, da Lei nº 13.146/2015 e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003200340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP 15300-2/2003 - Protocolo de Assinatura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Todavia, a atuação do Poder Legislativo deve observar os limites constitucionais de sua competência, podendo valer-se de indicações, requerimentos, fiscalizações e propostas de normas gerais, sem impor obrigações administrativas diretas ao Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela constitucionalidade do veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 005/2025, recomendando-se a sua manutenção, em razão do vício formal de iniciativa, por afronta ao princípio da separação dos poderes e às normas constitucionais que reservam ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratem de organização administrativa, execução de obras e criação de despesas.

Sugere-se, como encaminhamento político-legislativo, que a matéria seja objeto de indicação ou de proposta encaminhada ao Poder Executivo, a fim de que, se assim entender, apresente projeto de lei de iniciativa própria, preservando-se o relevante interesse público envolvido.

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 20 de janeiro de 2026

AGATHA NUNES PEREIRA

Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias

OAB/RJ nº 257701



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003200340038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente com Data MP 1530002/2003 - Instituição: Instituto de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br

